



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 3.928, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.659, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1978, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Os Artigos 1º, em seu § 2º; o Art 2º; o Art. 3º, em seus §§ 1º, 2º, 3º, acrescido do § 4º; o Art. 5º, Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, acrescido do inciso IX e do § 2º; o Art. 8º, incisos I, II, III, IV, V, acrescido do inciso VI e dos §§ 1º e 2º; o Art. 9º e o Art. 10, da Lei nº. 1.659, de 30 de Dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - *A delimitação do Perímetro Urbano, para fins de abranger a Área Industrial, é a prevista na Lei Municipal nº 2953, de 02 de setembro de 1997.(NR)*

Art. 2º - *A Área Industrial do Município de Erechim, para efeito de alienações para os interessados, está dividida em lotes, constituído em módulos territoriais de área variável e área a ser dividida, tal como graficada na planta anexa à presente Lei.(NR)*

Art. 3º -

§ 1º - *O preço unitário básico por metro quadrado, para efeito de alienação, será no mínimo de R\$ 5,81 (cinco reais e oitenta e um centavos).*

§ 2º - *O preço previsto no parágrafo 1º vigorará até 31 de dezembro de cada ano, sendo, em 1º de janeiro do ano subsequente, corrigido pelo IGPM-FG, do ano anterior, se outro valor não for aplicado por Lei específica.*

§ 3º - *A alienação aos interessados dos módulos territoriais obedecerá os preceitos e modalidades estabelecidas na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.*

§ 4º - *Para instalação de empreendimentos com valores ou incentivos diversos dos previstos na presente Lei, serão aplicadas as disposições previstas em Lei específica de incentivo geral ao desenvolvimento econômico.(NR)*

Art. 5º -

I – *o adquirente pagará ao Município, no ato da escritura definitiva de compra e venda, a importância mínima de 10% (dez por cento) do preço proposto, em moeda corrente nacional;*

II – *o saldo devedor será pago em até dez anos, com dois anos de carência, observados:*

a) *durante o período de carência, o adquirente somente pagará ao Município o juro de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor. O pagamento será feito trimestralmente.*

b) *licitado e/ou escriturado o imóvel, o saldo devedor será identificado e convertido em URM. Os pagamentos serão feitos em até trinta e duas parcelas trimestrais, e iniciarão imediatamente após vencidos dois anos de carência.*



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

c) para calcular o saldo devedor, com objetivo do pagamento dos juros durante o período de carência, será efetuada a multiplicação do número de URM's pelo seu valor previsto em lei no ato do pagamento.

III – as obras civis de implantação do empreendimento deverão ser iniciadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da entrega do terreno, e deverão ser concluídas de acordo com os cronogramas de obras apresentado para aprovação de projeto, admitida apenas uma prorrogação desses prazos, por igual período, mediante justificativa razoável;

IV – o Município reserva-se o direito de recobrar o módulo territorial alienado, em retrovenda, pelo prazo de três anos, na forma do Código Civil (Art. 505).

V – o Município reservar-se-á o direito de preempção ou preferência quanto ao módulo territorial alienado, na forma do Código Civil (Art. 513) e, se não o quiser exercer, poderá exigir do novo adquirente que lhe reconheça igual direito.

VI –

VII – o Município entregará os módulos territoriais aos adquirentes, como obrigação sua, devidamente terraplanados, arruados e servidos pelas redes públicas de abastecimento de água potável, de energia elétrica e de telefonia, devendo, os adquirentes, participarem da pavimentação e arborização de passeios;

VIII - na hipótese do adquirente arrepender-se de realizar a aquisição, antes ou depois de lavradas as escrituras, poderá desistir em favor da municipalidade e obter devolução dos pagamentos sem juros e correção, porém suportando a perda de 10% (dez por cento) do valor já pago, bem como as despesas de escrituração, se houver, e sem devolução dos valores pertinentes a taxas e tributos eventualmente pagos;

IX - os atuais contratos com o Município serão readaptados e passarão a ser cumpridos de conformidade com o previsto no inciso II.

§ 1º -

§2º - Fica facultado ao Executivo Municipal promover a cessão de uso dos módulos territoriais, obedecida a legislação federal pertinente.(NR).

Art. 8º - Na ocupação dos módulos territoriais, deverão ser observados os seguintes índices urbanísticos:

I – índice máximo de aproveitamento para edificação em relação à área total do lote terreno: 1,5;

II – taxa máxima de ocupação com edificação, em relação à área total do lote de terreno: 60%;

III – recuo mínimo frontal ou na testada, em relação ao alinhamento do lote de terreno: 6,00 metros;

IV – recuo mínimo lateral e de fundos, em relação a cada divisa lateral do lote de terreno: 6,00 metros;

V – o aproveitamento obrigatório de 15% (quinze por cento) da área para espaços verdes, devendo constar no projeto inicial da referida área;

VI – os recuos previstos nos incisos III e IV serão considerados como espaço verde.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

(continuação da Lei nº. 3.928/2005)

§ 1º - Na unidade territorial de planejamento 6 (seis), unidade industrial 1 (uma) e unidade industrial 2 (dois) o Regime Urbanístico é o constante do Plano Diretor, respeitados os incisos V e VI do presente artigo.

§ 2º - O Município, através de normatização específica, estabelecerá zonas de expansão da área industrial e unidades industriais e especificará inclusive faixa de proteção através da especificação, por zoneamento do uso.(NR)

Art. 9º - As características funcionais, geométricas, infraestruturais e paisagísticas das vias integrantes do sistema viário da Área Industrial, bem como seu perímetro, são as constantes da planta anexada, pelo Artigo 2º, e as de propriedade do Município, ficando as propriedades privadas abrangidas na área, submetidas quanto à sua utilização às respectivas unidades territoriais de planejamento e o Perímetro Urbano para fins industriais.

§1º Revogado.(NR).

Art. 10 - Os empreendimentos industriais terão isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme o Código Tributário Municipal, excluída a isenção do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

I – Revogado.

II – Revogado.(NR)''

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.539, de 14 de julho de 1993 e nº. 3.205, de 18 de outubro 1999.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 13 DE DEZEMBRO DE 2005

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

ELÍDIO SCARANTO
Secretário Municipal da Administração